



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 27/07/2021 a 06/08/2021

Local: Jataí/GO.

Coordenadas Geográficas: -17.922545, -51.703283 (alojamento dos trabalhadores).

Atividade econômica: Fabricação de cigarrilhas (CNAE 1220-4/02).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

SUMÁRIO

I. GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS	3
I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DOS EMPREGADORES	5
IV. DO LOCAL DA INSPEÇÃO	8
V. DA AÇÃO FISCAL	8
VI. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”	15
01. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	15
02. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	16
03. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	17
04. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	17
05. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	18
06. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	19
07. Manter moradia coletiva de famílias.	19
08. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	20
09. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	21
10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	22
11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	23
12. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	24
13. 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.....	25
14. 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho....	26
15. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.....	28
16. Manter empregado trabalhando sob à condição análoga à de escravo:.....	29
VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	30
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	37
1. Do resgate dos trabalhadores:.....	37
2. Do pagamento das verbas rescisórias:	37
3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	38
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	38
5. Dos autos de infração lavrados:.....	39
6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	40
IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	41
X. DAS PROVAS COLHIDAS	42
XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	43
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	43
XIII. CONCLUSÃO	44
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	44
XV. ANEXOS	45



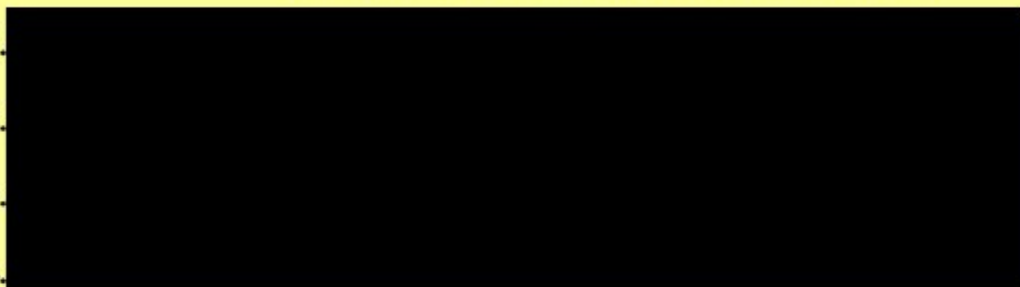
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

- 5.
- 6.
- 7.
- 8.



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

- 14.





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	54
Empregados registrados durante ação fiscal	54
Empregados Resgatados – total	54
Mulheres registradas durante a ação fiscal	11
Mulheres (resgatadas)	11
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	54
Valor bruto das rescisões (em reais)	297.371,70
Valor líquido recebido (em reais)	297.371,70*
Valor Dano Moral Individual	0,00**
Nº de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.

** O empregador se recusou a pagar. O tema será discutido em ACP, junto à Justiça do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF) e Defensoria Pública da União (DPU), iniciou em 26/07/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos.

Na manhã do dia de 27/07/2021, quando a equipe estava em Jataí/GO, recebemos um comunicado da Federação dos Trabalhadores Rurais Empregados Assalariados de Goiás (FETAER-GO), informando que havia um grupo de rurícolas em condições precárias de alojamento e passando por necessidades na cidade de Jataí/GO. Pela descrição dos fatos narrados na citada denúncia, avaliamos que a situação, se confirmada, poderia caracterizar-se como sendo caso de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes razão pela qual optamos pelo seu atendimento imediato, aproveitando que a equipe já estava na região.

III. DOS EMPREGADORES

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador em questão trata-se da extração de palhas de espigas de milho para a produção de cigarros de palha, matéria-prima utilizada para fabricação de cigarros de palha na empresa “Bifon & Bifon Palheiros e Derivados do Tabaco Ltda”, empresa essa pertencente aos seus filhos ██████████ e ██████████ conhecida com o nome fantasia de “Santropez Palheiros”

Trata-se de um grupo econômico familiar que, além de operar no setor de fabricação de palheiros, também atua no cultivo de cana-de-açúcar no estado de São Paulo, produto fornecido para indústrias do setor sucroenergético.

Desta forma, no caso em epígrafe, temos os seguintes envolvidos, direta e indiretamente:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1) Responsável direto:

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

Obs.: o Sr. [REDACTED] é a pessoa física em nome de quem são contratados os trabalhadores que laboram na extração de palha de milho, matéria prima para a fabricação de cigarros de palha.

2) Responsáveis indiretos:

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] **Fone:** [REDACTED]

End.: [REDACTED]

Obs.: o Sr. [REDACTED] é sócio administrador da empresa produtora de cigarros de palha “Bifon & Bifon Palheiros” e também atua na gestão dos trabalhadores que laboram na extração de palha de milho, matéria prima para a fabricação dos citados cigarros de palha.

b) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

Obs.: o Sr. [REDACTED] é sócio administrador da empresa produtora de cigarros de palha “Bifon & Bifon Palheiros” e também sócio da empresa de transportes “VINICIUS ALAN FERREIRA VIANA AGRICULTURA”, CNPJ 37.500.271/0001-16.

c) Nome: “BIFON & BIFON PALHEIROS E DERIVADOS DO TABACO LTDA”

CNPJ: 27.799.277/0001-82

Fones (17) 3343-3555 e (17) 99266-7024

End.: Rua Antônio Alves de Toledo, 897, Centro, Bebedouro/SP, CEP 14.701-110.

Obs.: A empresa “Bifon e Bifon Palheiros” era a beneficiária final da matéria-prima extraída pelos trabalhadores resgados, palha de milho, a qual era utilizada para fabricação de “cigarros de palha” da marca “Santropez Palheiros”. Tal empresa pertence aos filhos do empregador ([REDACTED] e [REDACTED]).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3) Dos aliciadores de mão-de-obra (“gatos”):

Embora as contratações dos empregados fossem realizadas em nome do próprio empregador, na prática, quem atuava diretamente nessa contratação eram os irmãos [REDACTED] e [REDACTED]. Eram eles que, em nome do Srs. [REDACTED] e [REDACTED], arregimentavam, transportavam e gerenciavam toda a prestação de serviços pelos extratores de palha de milho. Inclusive, os dois eram os proprietários dos ônibus que transportavam os trabalhadores de São Paulo para Goiás, bem como dos alojamentos para as frentes de trabalho no campo (vide Relatório Fotográfico, no Anexo A-001, logotipo da empresa de transporte dos dois intermediadores).

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

End.: [REDACTED] Fone
[REDACTED]

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

End.: [REDACTED] Fone
[REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV. DO LOCAL DA INSPEÇÃO

O Sr. [REDACTED] havia contratado trabalhadores rurais dos estados de São Paulo e Piauí para laborar na extração de palha de milho no estado de Goiás. Depois de trabalharem por cerca de 04 semanas no município de Iporá/GO, referidos obreiros foram transferidos para o município de Jataí/GO, onde aguardavam ordens do empregador para retomar as atividades em alguma fazenda da região.

Dessa forma, a presente ação fiscal se restringiu aos alojamentos dos trabalhadores ora resgatados, uma vez que não estavam realizando nenhuma atividade laboral por ocasião do início da fiscalização.

O alojamento dos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores migrantes consistia em parte de uma edificação, localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194, local onde outrora funcionava um antigo motel da cidade (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283).

V. DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência, juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal (PF) e a Defensoria Pública da União (DPU), iniciou em 26/07/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em vários municípios goianos.

Na manhã do dia de 27/07/2021, quando a equipe estava na zona rural de Jataí/GO averiguando uma notícia de fato sobre suposta submissão de trabalhadores a condições análogos às de escravo, recebemos um comunicado da Federação dos Trabalhadores Rurais Empregados Assalariados de Goiás (FETAER-GO), informando que havia um grupo de trabalhadores migrantes em condições precárias de alojamento e passando por necessidades na cidade de Jataí/GO.

Dada a urgência que o caso demandava, a equipe de fiscalização interrompeu o planejamento inicial da operação e se deslocou para o local indicado na denúncia.

Ao chegarmos no local, verificamos tratar-se de uma edificação, localizada próximo à cidade de Jataí/GO, às margens da Rod. BR-364, km 194, local onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No local, encontramos 20 (vinte) trabalhadores alojados, sendo 13 (treze) oriundos de Novo Oriente do Piauí/PI e o restante de Guará/SP. As condições do local eram totalmente precárias e subumanas, não possuindo condições de, da forma como estava, servir como abrigo de trabalhadores. Nenhum desses obreiros estava trabalhando porque haviam sido transferidos de Iporá/GO para Jataí/GO e aguardavam ordens do empregador para retomar suas atividades laborais de extração de palhas de milho.

Na ocasião, não havia nenhum representante do empregador local, sendo que a informação obtida é que estariam em São Paulo e que chegariam em Jataí no final do dia seguinte, 28/07/2021.

Então, nossa equipe optou por se deslocou para Caiapônia/GO, há cerca de 100 km de Jataí, onde já estava programada a averiguação de outras 03 denúncias, e aguardar até que o empregador ou algum representante chegasse ao local. Também fizemos registro fotográfico das condições de moradia dos rurícolas e os orientamos para que não saíssem do local até que retornássemos, bem como deixamos números de telefone para eventual necessidade de contato.

Então, no dia 28/07/2021 nossa equipe procedeu aos trabalhos na região de Caiapônia/GO e programamos o retorno para Jataí na manhã do dia seguinte, 29/07/2021. Todavia, no início da noite daquele dia, 28/07/202, quando ainda estávamos em Caiapônia/GO, recebemos informações, via telefone, que os prepostos do empregador, Srs. [REDACTED] e [REDACTED] haviam chegado no alojamento em Jataí/GO e estavam ordenando duramente que os 13 (treze) trabalhadores oriundos do Piauí se retirassem imediatamente do local e fossem embora para suas casas, gerando um princípio de confusão entre eles.

Então, entramos em contato com o Delegado [REDACTED] da Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO, o qual ordenou que a equipe de plantão da delegacia fosse até ao local e conduzisse os envolvidos para a delegacia da Polícia Federal em Jataí/GO. Feito isso, na delegacia os prepostos do empregador foram orientados a não ordenar ou executar nenhuma ação contra os trabalhadores alojados, bem como cientificados a retornarem na mesma delegacia, às 08h30min do dia seguinte, para uma reunião com a equipe de fiscalização.

Então, a equipe retornou para Jataí/GO, na manhã do dia 29/07/2021, e às 08h30min realizou a reunião com os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador. O encontro foi registrado em Ata, cuja cópia segue no Anexo A-002).

Na reunião, referidos representantes do empregador, embora de forma meio confusa,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

explicou as relações entre os envolvidos, a atividade econômica desenvolvida no local e os nomes dos responsáveis, bem como seus telefones de contato. Vejamos trechos de seus depoimentos (íntegra no Anexo A-002):

“[...] Pelos empregadores foi informado que possuem uma empresa de fazer cigarro de palha e que trabalham para a empresa SANTROPEZ que pertence ao Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]; A empresa é inscrita no CNPJ 27.799.277/0001-82 (SANTROPEZ PALHEIRO, razão social: Bifon & Bifon Palheiros e Derivados do Tabaco Ltda.); Que não sabe desde quando existe a empresa Santropez, mas já trabalham para o [REDACTED] há 3 (três) anos na qualidade de prestares de serviço; QUE todos os trabalhadores estão registrados na empresa do [REDACTED]; [...]”

Citados prepostos explicaram também que, em regra, todos os anos as palhas de milho para produção de cigarros de palha da empresa Bifon & Bifon Palheiros (Santropez Palheiros) eram colhidas no estado de São Paulo, durante cerca de 03 meses ao ano, mas que devido a pouca incidência de chuvas em 2021, o milho da região não desenvolveu bem, razão pela qual vieram para Goiás em busca de matéria prima de melhor qualidade. Então, depois de laborarem por cerca de 01 mês no município de Iporá/GO, retirando palhas de espigas de milho, optaram por mudar para Jataí/GO, tendo em vista que o milho da fazenda onde estavam extraíndo as palhas também não estava muito bom e, conseqüente, não estavam conseguindo extrair palhas de boa qualidade para produção de cigarros. Então, no dia 22/07/2021 teriam encerrado as atividades em Iporá/GO, e enquanto providenciavam outra fazenda para extrair palhas em Jataí/GO, parte da equipe de trabalhadores foi levada diretamente para tal município (Jataí/GO) e parte foi levada de volta para Guará/SP, para passar alguns dias com suas famílias, tendo sido trazidos de volta para Goiás no dia 28/07/2021.

Informaram também que eram eles próprios, Srs. [REDACTED] e [REDACTED] os responsáveis pela contratação, bem como pela gestão das atividades laborais e dos próprios trabalhadores, sempre em nome do Sr. [REDACTED] (filho do Sr. [REDACTED]), e que recebiam por produção, no valor de R\$ 9,50 por quilo de palha extraída, sendo os eles responsáveis por repassar parte desse valor para os trabalhadores, como forma de pagamento de salários, bem como pelas demais despesas, como alimentação e alojamento dos rurícolas.

Posteriormente, verificamos que algumas das informações prestadas dos citados



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prepostos, [REDACTED] e [REDACTED], estavam equivocadas, pois os empregados não estavam registrados na empresa do Sr. [REDACTED] e nem mesmo em qualquer empregador, somente tendo sido parte deles registrada, via eSocial, em 29/07/2021, após início da ação fiscal, em nome do Sr. [REDACTED], pai do [REDACTED]

Vejamos mais um trecho das declarações dos citados intermediadores de mão-de-obra:

[...] Que recebe do Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 9,50 por quilo de palha, sendo que todas as despesas com máquina, espigadeiras, combustível e pagamento dos demais trabalhadores são pagos pelos declarantes com esse valor; Que os trabalhadores também recebem por produção e a produção é calculada também por quilo de palha, ou seja, cada trabalhador recebe R\$ 3,50 por quilo de palha; Que como é produção os salários vareiam muito, sendo que os menos produtivos ganham em torno de R\$ 1.500,00 e os mais produtivos rebem mais de R\$ 3.000,00; QUE a cozinheira ganha para cozinhar para todos os trabalhadores e recebeu no último mês mais de R\$ 5.000,00; QUE as atividades dos depoentes duram somente dois meses; QUE neste ano começaram em Iporá, mas o milho estava muito ruim e pararam e, por isso, vieram para Jataí no sábado último; QUE manteve contato com o empreiteiro dos trabalhadores, [REDACTED] no povoado de Santo Antônio do Rio Verde, município de Catalão; QUE chamou o [REDACTED] que disse que tem um pessoal que é muito bom e, assim, solicitou que fossem apresentadas as respectivas CTPS para anotação pela empresa do [REDACTED], assim como os outros empregados que já estavam trabalhando; QUE esses trabalhadores chegaram a trabalhar 5 (cinco) dias em Iporá; QUE buscou esses trabalhadores em Santo Antônio do Rio Verde com o seu ônibus há uns 10 (dez) dias; após o trabalho de Iporá trouxe o pessoal para trabalhar na região de Jataí e alugou uma casa para colocar esse pessoal, onde foram vistos pela fiscalização; [...]"

Na verdade, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] atuavam intermediando a prestação de serviços, mas sem formalização de um contrato prestação de serviços, atuando diretamente em nome dos contratantes (Sr. [REDACTED] e seu filho [REDACTED]). Tanto que em nenhum momento foi alegado que tais intermediadores eram os empregadores. Ou seja, eles atuavam como gerentes, gestores das atividades dos empregadores [REDACTED] e [REDACTED].

No mais, os citados prepostos demonstraram ser pessoas totalmente leigas, com poucos conhecimentos acerca da legislação trabalhistas, não possuindo condições mínimas de se ativarem como empreendedores ou empregadores.

Ainda na mesma reunião, por parte da fiscalização, foi repassado aos Srs. [REDACTED] e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Valdo, prepostos do empregador, as irregularidades constatadas em relação aos trabalhadores, notadamente no que diz respeito ao alojamento, a insatisfação destes obreiros, forma de contratação e outras questões correlacionadas.

Em seguida, a equipe de fiscalização retornou no alojamento dos trabalhadores, onde verificamos que, além dos cerca de 20 empregados já flagrados no local em condições precárias pela equipe de fiscalização dois dias antes, cerca de outros 30 haviam retornado de Guará/SP e Ipuã/SP e estavam alojados em condições semelhantes.

Diante daquele quadro de total desrespeito ao ser humano, nossa equipe se reuniu e chegou à conclusão de que aquela situação se tratava de condição análoga à de escravo, dada a total degradância das condições de moradia daqueles rurícolas.

Então, demos continuidade ao procedimento de resgate daqueles trabalhadores, colhendo seus depoimentos e fazendo mais registros fotográficos das condições de moradia. Enquanto isso, fomos contatados pelo advogado do empregador, Dr. [REDACTED] [REDACTED] (Procuração no Anexo A-003), solicitando uma reunião virtual com a equipe de fiscalização, o que foi de pronto atendido. Então, na noite daquele dia, a equipe se reuniu virtualmente com o Dr. [REDACTED] juntamente com o também advogado [REDACTED] [REDACTED] OAB-MG [REDACTED]. Na oportunidade, repassamos a eles todas as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização, explicando-lhes que aquela situação, considerada em seu conjunto, caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, todos aqueles trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Informamos também sobre a necessidade de o empregador adotar determinados procedimentos, tais como: transferir os trabalhadores para um abrigo adequado, regularizar a situação dos contratos de trabalho dos trabalhadores informais mantidos em condições degradantes de trabalho, bem como pagar-lhes suas verbas rescisórias, cujo cálculo inicial somou o montante aproximado de 336 mil reais. Em resposta, os advogados informaram que iriam conversar com seu cliente e que daria a resposta assim que possível.

Na manhã do dia seguinte, 30/07/2021, conforme determina a legislação (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), um dos representantes do empregador foi formalmente notificado sobre os procedimentos a serem adotados, conforme já havia sido repassado para os advogados (cópia da notificação no Anexo A-004).

Ainda na sexta-feira, 30/07/2021, todos os cerca de 50 trabalhadores, tanto os de Piauí



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

quanto os de São Paulo, foram transferidos para um abrigo, consistente numa grande casa onde funcionava um antigo hotel, localizado na Rua Miranda de Carvalho, 402, centro, Jataí/GO (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001)). Depois de tal transferência, de imediato já houve alguns desentendimentos entre as duas turmas, razão pela qual a de Piauí, que era somente 13 pessoas, foi novamente transferida para outro local, permanecendo juntos somente os trabalhadores oriundos de São Paulo (Guará e Ipuã), que somavam cerca de 40 pessoas. Tal separação não foi suficiente, tendo ocorrido brigas no alojamento dos trabalhadores paulistas na noite de sexta-feira, sendo a Polícia Militar acionada e comparecido no local (vide imagens no Relatório Fotográfico no Anexo A-001), ocasião em que foram levantados os históricos de todos, sendo apurado que 08 deles possuíam registro de cometimento de algum crime.

Já no sábado, dia 31/07/2021, fomos informados que alguns dos trabalhadores da turma de Guará/SP e Ipuã/SP passaram a noite ingerindo bebidas alcoólicas e brigando entre si, tendo sido desferido até golpes de faca contra dois deles. A informação era de que “a noite foi um inferno e que ninguém havia conseguido dormir”. Então, comunicamos o fato ao Delegado [REDACTED] da Delegacia de PF, o qual foi com uma equipe de policiais federais até ao local e identificou que entre os próprios trabalhadores de São Paulo, havia uma turma mais exaltada, de Ipuã/SP, e que, inclusive, alguns queriam ir embora. Tratava-se de 12 trabalhadores, chefiados pela chefe de turma [REDACTED] os quais eram oriundos de Ipuã/SP, cidade vizinha a Guará/SP. Diante de tal situação, a equipe de fiscalização entendeu ser mais seguro solicitar ao empregador que providenciasse o imediato transporte desses trabalhadores para suas casas, em Ipuã/SP. Fato que foi atendido pelos prepostos [REDACTED] os quais alugaram um veículo, modelo Vam, e os embarcaram, no início da noite daquele sábado, de volta para São Paulo. Todo o procedimento foi acompanhado de perto pelo Delegado [REDACTED] e sua equipe, de Jataí/GO. Mesmo após a retirada do citado grupo, ainda tivemos receio de que alguma confusão pudesse ocorrer, razão pela qual entramos em contato com a [REDACTED] comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar de Goiás, em Jataí/GO, solicitando apoio, no sentido de determinar que viaturas da PM fizesse rondas regulares em frente ao alojamento dos trabalhadores para se evitar eventuais novos conflitos, pedido que foi de pronto atendido pela Oficial da PMGO.

Enquanto isso, durante todo o final de semana, realizamos vários contatos com o Advogado [REDACTED] cobrando um posicionamento no sentido de solucionar o caso o quanto antes, liberando os trabalhadores para irem embora para suas casas ou regularizando e recontratando



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

aqueles que porventura quisessem permanecer trabalhando para o empregador. Em resposta, fomos informados de que o empregador não concordava com os valores a serem pagos e que iriam apresentar documentos que comprovassem o pagamento de salários inferiores aos declarados pelos trabalhadores resgatados.

Diante de tal impasse, propomos ao empregador que ele comparecesse ou indicasse um preposto para que fosse feita, na presença da equipe de fiscalização, uma acareação entre cada um dos trabalhadores e o empregador ou seu preposto. Então, o Sr. [REDACTED] nomeou como seu procurador, para acompanhar tal acareação, o Sr. [REDACTED] (procuração no Anexo A-005). Com isso, na tarde de segunda-feira, dia 02/08/2021, nossa equipe foi até ao alojamento e, na presença do Sr. [REDACTED] reunimos individualmente com cada trabalhador. Na oportunidade, com base nas anotações de produtividade de cada empregado apresentadas pelo Sr. [REDACTED], foram realizados alguns ajustes, uns para mais e outros para menos, sendo que os valores totais das verbas rescisórias foram ligeiramente reduzidos para R\$ 297.371,70 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos).

Na manhã de terça-feira, dia 03/08/2021, a nova planilha de cálculos das verbas rescisórias foi repassada para o Sr. [REDACTED], filho do empregador, o qual no final do dia nos informou que iriam acatar as solicitações da equipe de fiscalização e realizar o pagamento das verbas rescisórias.

Em decorrência da dificuldade de se levantar os valores em espécie junto à instituição financeira do empregador, somente foi possível realizar o pagamento na data de 05/08/2021 e ainda sim para apenas parte dos trabalhadores. O acerto rescisório foi realizado em dinheiro, na Delegacia da Polícia Federal de Jataí/GO e na presença da equipe de fiscalização, para 33 (trinta e três) trabalhadores, pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED], filhos do empregador. Para o restante, 07 (sete) que ainda estavam em Jataí/GO e mais 14 (quatorze) que já haviam retornado para Guará/SP, o pagamento foi realizado na semana seguinte, nos dias 09 e 10/08/2021, e os comprovantes enviados à Auditoria-Fiscal do Trabalho (comprovantes no Anexo A-006).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados em epígrafe, em relação aos quais foram constatadas graves infrações relacionadas às condições de trabalho e, principalmente, de moradia, materializadas no descumprimento das normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito nos itens logo abaixo. Todos esses fatos podem ser confrontados pelo registro fotográfico realizado durante a ação fiscal (Relatório Fotográfico no Anexo A-001) e pelos termos de depoimentos dos trabalhadores (Anexo A-002).

Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, nenhum dos 54 (cinquenta e quatro) rurícolas estava registrado, não tinham suas CTPS anotadas e dois deles eram menores de idade, os quais sequer poderiam estar executando atividades de extração de palhas de milho.

Vejamos as principais irregularidades constatadas, todas elas relacionadas diretamente com os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados:

01. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.676-6)

Como já informado, o empregador em questão havia trazido 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores de outros estados para laborar na extração de palha de milho em Goiás. Parte foi trazida de Guará/SP e o restante de Novo Oriente do Piauí/PI. Depois de trabalharem algumas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

semanas no município de Iporá/GO, esses trabalhadores foram levados para Jataí/GO, onde também realizar atividades de extração de palha de espigas de milho para fabricação de cigarros de palha.

Em Jataí/GO, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, alugaram alguns quartos de uma edificação, localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194, local onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283).

Acontece que o referido alojamento consistia apenas no quarto totalmente vazio e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. O local era úmido, sujo, sem ventilação adequada e alguns quartos sequer possuía iluminação, pois as lâmpadas estavam queimadas.

Todos os trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, sobre colchões velhos e sujos que eles próprios providenciaram, pois não tinham camas; no local não havia armários individuais; não havia recipientes para lixo; não havia cadeiras para se sentar (vide relatório fotográfico no Anexo A-001). Além disso, trabalhadoras mulheres compartilhavam quartos com trabalhadores homens.

A Norma Regulamentadora n. 31 determina que:

31.23.5.1 Os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

02. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.677-4)

O alojamento onde os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados estavam abrigados, em Jataí/GO, consistia em alguns quartos de uma edificação onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283), localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194. O local havia sido alugado pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, para abrigar todos os 54 trabalhadores migrantes, trazidos dos estados de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Piauí e São Paulo. Acontece que o referido alojamento consistia apenas em quartos totalmente vazios e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

Dentre as irregularidades encontradas nos citados alojamentos verificamos a falta de fornecimento roupas de cama (lenções, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores.

03. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.678-2)

O alojamento onde os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados estavam abrigados, em Jataí/GO, consistia em alguns quartos de uma edificação onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283), localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194. O local havia sido alugado pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, para abrigar todos os 54 trabalhadores migrantes, trazidos dos estados de Piauí e São Paulo. Acontece que o referido alojamento consistia apenas no quarto totalmente vazio e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de locais para refeição aos trabalhadores. Com isso, os rurícolas tinham que tomar suas refeições sentados no chão ou nas calçadas, uma vez que sequer havia cadeiras para se sentarem.

04. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.679-1)

O alojamento onde os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados estavam abrigados, em Jataí/GO, consistia em alguns quartos de uma edificação onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283), localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194. O local havia sido alugado pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prepostos do empregador, para abrigar todos os 54 trabalhadores migrantes, trazidos dos estados de Piauí e São Paulo. Acontece que o referido alojamento consistia apenas em quartos totalmente vazios e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Cabe lembrar que a NR-31 assim dispõe sobre as áreas de vivência:

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas.

05. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.680-4)

O alojamento onde os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados estavam abrigados, em Jataí/GO, consistia em alguns quartos de uma edificação onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283), localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194. O local havia sido alugado pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, para abrigar todos os 54 trabalhadores migrantes, trazidos dos estados de Piauí e São Paulo. Acontece que o referido alojamento consistia apenas em quartos totalmente vazios e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Com isso, os rurícolas eram obrigados a preparar suas refeições em um local improvisado, em fogões instalados dentro dos próprios alojamentos (vide fotografias no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

06. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.683-9)

O alojamento onde os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados estavam abrigados, em Jataí/GO, consistia em alguns quartos de uma edificação onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283), localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194. O local havia sido alugado pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, para abrigar todos os 54 trabalhadores migrantes, trazidos dos estados de Piauí e São Paulo. Acontece que o referido alojamento consistia apenas em quartos totalmente vazios e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Em alguns desses quartos de alojamentos, o empregador permitiu que fossem instalados fogões, com botijões de gás, bem próximos aos colchões onde dormiam os rurícolas (vide fotografias no Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

07. Manter moradia coletiva de famílias.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.681-2)

O alojamento onde os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados estavam abrigados, em Jataí/GO, consistia em alguns quartos de uma edificação onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283), localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194. O local havia sido alugado pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, para abrigar todos os 54 trabalhadores migrantes, trazidos dos estados de Piauí e São Paulo. Acontece que o referido alojamento consistia apenas em quartos totalmente vazios e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Acontece que havia alguns famílias (casais de trabalhadores) que foram abrigados em um mesmo quarto, a exemplo do casal [REDACTED] e [REDACTED] e o casal [REDACTED] e [REDACTED].

08. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.682-1)

Como já salientado, o empregador em questão havia trazido 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores de outros estados para laborar na extração de palha de milho em Goiás. Parte foi trazida de Guará/SP (41 obreiros) e o restante de Novo Oriente do Piauí/PI (13 trabalhadores).

Os trabalhadores de PI vieram de ônibus regular até a cidade de Catalão/GO e de lá foram transportados para Iporá/GO, em um ônibus bastante precário pertencente aos prepostos do empregador ([REDACTED]). Já a turma de Guará/SP também foi transportada nas mesmas condições, em ônibus também pertencente aos prepostos.

Em nenhuma das situações havia autorização da autoridade de trânsito competente para a realização de transporte coletivo de pessoas, que no caso de São Paulo para Goiás deveria ter sido emitida pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e no caso de Catalão para Iporá deveria ser da AGR (Agência Goiânia de Regulação).

Além disso, um dos veículos estava em condições precárias de conservação, apresentando situação de risco à integridade dos trabalhadores (ônibus placa KMS1176) e ainda transportava objetos (fogões) em se interior, no mesmo compartimento de transporte de pessoas.

Por fim, para transportar os trabalhadores do alojamento até às frentes de trabalho (dentro de um mesmo município), o empregador precisaria de autorização do órgão de trânsito do município (Jataí/GO) e, igualmente, não possuía tal documento.

As autorizações são importantes porque são emitidas após vistorias, garantindo, com isso, que os veículos estejam em condições de uso.

Cabe lembrar que NR-31 assim dispõe sobre o transporte de trabalhadores:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

31.16.1 O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:

- a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal;
- e) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

09. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.673-1)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que nenhum dos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores rurais resgatados não recebiam EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos.

Com efeito, tais rurícolas laboravam na extração de palhas de espigas de milho, expostos a vários fatores de riscos, tais como: radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos membros superiores devido ao contato a máquina descascadora de espigas de milho, etc. Com isso, deveriam ter recebido, dentre outros, os seguintes EPIs: botas de segurança, perneiras, luvas, óculos de segurança, bonés tipo árabe, mangotes (proteção dos braços), protetores de audição (operador da máquina descascadora de espigas), vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa. Todavia, nenhum desses equipamentos era fornecido.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Importante ressaltar que o empregador em questão sequer havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMTR (objeto de atuação específica), deixando, assim, de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, bem como as ações de prevenção necessárias.

10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.674-0)

Durante a presente operação foi constatado que o empregador em questão NÃO havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde de seus trabalhadores rurais que executavam atividades de extração de palhas de milho, expondo-os aos riscos inerentes a tais atividades.

De fato, ao serem questionados, os prepostos do empregador, Sr. [REDACTED] sequer sabiam o que era PGSSMATR, restando claro a inexistência de tal documento de gestão de SST (Segurança e Saúde no Trabalho).

Conforme o item 31.5.1 da NR 31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal.

O subitem 31.5.1.1 da NR 31 determina que as ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos: a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais; c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Todavia, o empregador deixou de elaborar o PGSSMATR referentes às atividades rurais por ele desenvolvidas. A ausência do PGSSMATR praticamente inviabiliza a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prevenção de acidentes e doenças decorrentes do, haja vista que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores rurais a uma prestação laboral precária, e expondo-os a riscos diversos.

E ao deixar de realizar avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que restou configurado trabalho análogo à condição de escravo, conforme descrito no auto de infração n. **22.163.374-0**, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.675-8)

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não estava submetendo seus empregados a exame médico admissional, conforme exigência prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

Especificamente em relação aos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo (extratores de palha), praticamente nenhum havia sido submetido a exame médico admissional, pois sequer estavam registrados (infração objeto do auto de infração n. 22.164.511-0, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) durante as inspeções no decorrer da presente ação fiscal. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

12. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.164.511-0)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que todos os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores rurais resgatados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia.

Em relação a todos eles restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores rurais extratores de palha de milho prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade: as atividades de extração de palha de espigas de milho do empregador em questão eram realizadas de forma contínua, embora num período sazonal de cerca de 03 meses ao ano. Boa parte dos trabalhadores em questão já estava laborando havia cerca de 30 dias, embora alguns deles houvessem sido contratados havia apenas alguns dias;
- d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelos prepostos do empregador, os irmãos [REDACTED] e [REDACTED]. Eram tais prepostos que se incumbiam da contratação dos trabalhadores, transporte dos obreiros de outros estados até Goiás e do gerenciamento das atividades laborais;
- e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que o pagamento era realizado por diária ou por produção. A diária variava entre R\$ 80,00 a 150,00 (oitenta a cento e cinquenta reais), conforme a função, e a produção consistia em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por quilo de palha de milho extraída.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Mais detalhes acerca das contratações e dos vínculos empregatícios dos rurícolas e questão encontram-se no Auto de Infração n. **22.162.374-0**, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Cabe ressaltar que no decorrer da ação fiscal, o empregador em questão registrou parte dos trabalhadores no dia 29/07/2021 (dois dias após o início da ação fiscal) e restante somente após o pagamento das verbas rescisórias (05/08/2021).

13. 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.670-7)

Em relação à infração em epígrafe, constatou-se que o empregador em epígrafe havia deixado de anotar as CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) de seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Com efeito, todos os 54 (cinquenta e quatro) rurícolas do empregador em questão estavam sem registro (infração objeto de autuação específica) e, igualmente, não tinham suas CTPS anotadas.

As anotações das CTPS dos trabalhadores em questão deveriam ter sido efetuadas até o prazo de 05 dias úteis, contados da prestação laboral, via envio de informações ao eSocial (conforme art. Art. 5º, da Portaria SEPRT n. 1.195/2019), mas não o foi.

Cabe ressaltar que no decorrer da ação fiscal, até o presente momento, o empregador em questão anotou as CTPS da maioria dos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

14. 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.671-5)

Uma das infrações cometidas pelo empregador foi deixar comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho Secretaria do Trabalho (Gerência ou Superintendência Regional do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, a contratação e o transporte de trabalhadores de outras localidades, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTE n. 76/2009.

Com efeito, o empregador em questão havia trazido 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores de outros estados para laborar na extração de palhas de espigas de milho em Goiás, matéria-prima utilizada para fabricação de cigarros de palha da empresa “Bifon & Bifon Palheiros e Derivados do Tabaco Ltda”, CNPJ 27.799.277/0001-82 (Santropez Palheiros), empresa essa pertencentes aos seus filhos do Sr. [REDACTED] ([REDACTED]). Parte dos citados rurícolas foi trazida de Guará/SP e o restante de Novo Oriente do Piauí/PI. Depois de trabalharem algumas semanas no município de Iporá/GO, esses trabalhadores foram levados para Jataí/GO, onde também iriam realizar atividades de extração de palha de espigas de milho para fabricação de cigarros de palha. E foi em Jataí/GO, especificamente nas precárias condições de alojamentos desses obreiros, que restou caracterizado trabalho em condições análogas às de escravo, conforme relatado no Auto de Infração n. 22.163.374-0, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em Jataí/GO, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador, alugaram alguns quartos de uma edificação, localizada próximo à cidade, às margens da Rod. BR-364, km 194, local onde outrora funcionava um antigo motel (coord. geográficas: -17.922545, -51.703283).

Em ambos os casos, tanto a turma contratada em Guará/SP quanto a de Novo Oriente do Piauí/PI, não foi providenciada a comunicação do fato ao órgão local Do Ministério do Trabalho (Gerência Regional do Trabalho ou Superintendência Regional do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTE n. 76/2009. Em tal documento, já deveria ser previstas "as



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador (art. 24, V, da I.N. 76/2009).

Em reunião realizada com os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], prepostos do empregador, estes admitiram que não foi emitida a Certidão Declaratória para Transporte dos Trabalhadores – CDTT, pois sequer tinham conhecimento de tal obrigação (vide cópia da Ata da Reunião no Anexo A-002).

A falta de emissão e entrega da CDTT, de certa forma, contribuiu para a caracterização da situação encontrada como sendo "trabalho em condições análogas às de escravo" em relação aos 54 trabalhadores resgatados, uma vez que se deixou de estabelecer e implementar as regras para o fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, fatores determinantes para a caracterização do quadro de degradação encontrado pela equipe de fiscalização. De fato, em nenhuma das contratações foi providenciada a comunicação do fato ao órgão local da Secretaria do Trabalho (órgão sucessor do então Ministério do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTE n. 76/2009.

Cabe ainda ressaltar que a observância de tal obrigação é muito mais o simples cumprimento de uma formalidade legal, uma vez que é por meio da Certidão Declaratória para Transporte dos Trabalhadores – CDTT que o empregador observa outras importantes regras e delinea as obrigações para com os trabalhadores migrantes. De fato, é por ocasião da CDTT, na localidade de origem da contratação dos trabalhadores é que são: a) Formalizados os contratos de trabalho (art. 25, V, c/c art. 24, §2º, ambos da I.N. 76/2009), incluindo a forma de remuneração; b) "as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador (art. 24, V, da I.N. 76/2009).

A falta de emissão e entrega da CDTT, de certa forma, contribui para a precarização das relações de labor dos trabalhadores migrantes, uma vez que se deixa de estabelecer e implementar as regras para o fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, as regras de retorno do trabalhador para sua origem. E, além disso, mantém os obreiros na informalidade por um período, uma vez que somente são registrados alguns dias após chegaram no destino de prestação de serviços, sendo que alguns sequer são registrados, como no caso concreto da empregador em questão (os registros foram efetuados somente após início da ação fiscal). No mais,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a ausência da pactuação contratual laboral na origem da contratação resulta sem sérios prejuízos aos trabalhadores, uma vez que lhes são prometidas vantajosas remunerações, mas que geralmente não são cumpridas pelos patrões.

Reforçando, o transporte de trabalhadores migrantes exige a comunicação à Superintendência Regional do Trabalho (SRT), por meio de uma Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), devidamente preenchida, a ser entregue nas Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho existentes na região (unidades regionais da Secretaria do Trabalho) em que os funcionários estão sendo recrutados e deve ser acompanhada dos documentos listados no art. 25 da Instrução Normativa SIT nº 76 de 15/05/2009, dentre os quais se mencionam as "cópias dos contratos individuais de trabalho", o que deixa claro que o trabalhador rural recrutado em localidade diversa daquela em que a prestação laboral irá se desenvolver há de sair rumo ao local de trabalho com seu contrato de trabalho já firmado e a par das condições laborais pactuadas.

15. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.165.672-3)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha 03 (três) trabalhadores menores de idade, laborando em atividades perigosas relacionadas à extração de palhas de milho para a produção de cigarros de palha. Eram eles: [REDACTED], nascido em [REDACTED] (17 anos), filho de [REDACTED] CPF [REDACTED]; [REDACTED], nascido em [REDACTED] (17 anos), filho de [REDACTED] CPF [REDACTED]; [REDACTED] nascida em [REDACTED] (17 anos), Filha de [REDACTED] CPF [REDACTED]

Com efeito, o Decreto 6.481/08, que Lista as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proíbi qualquer trabalho para menores de dezoito anos em atividades realizadas ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 81 de seu anexo). Acontece que as atividades realizadas pelos menores em questão eram desenvolvidas a céu aberto e o empregador não fornecia nenhuma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

medida de proteção, tais como: fornecimento de vestimentas, chapéus ou protetores solares. Os trabalhadores menores em questão realizavam extração de palhas de espigas de milho e recebiam o valor de R\$ 3,50 por quilo de palha extraída.

Além do mais, referido trabalhador menor estava alojado e laborando com uma turma de trabalhadores rurais em relação aos quais restou caracterizado como trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito no auto de infração n. 22.163.374-0, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90. Da mesma forma que os demais trabalhadores adultos da citada turma de rurícolas, referidos trabalhadores menores foram afastados da atividade e resgatados da condição análoga à de escravo.

16. Manter empregado trabalhando sob à condição análoga à de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.163.374-0)

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT n. 139/2018 explicitam, de maneira clara e objetiva, os termos citados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria MTE n. 086/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).

Conforme descrito no Auto de Infração n. 22.163.374-0, corroborado pelo registro fotográfico inserido no corpo deste relatório, não resta dúvida acerca do cenário degradante a que estavam submetidos os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Respalhado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica do conceito de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando sensíveis divergência de interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento regulamentador que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos o que prescreve tal Portaria:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque a “jornada exaustiva” e a “condição degradante de trabalho”.

Importantíssimo aqui ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas, ainda que eventualmente graves. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório, compatível com o reconhecimento do trabalhador como pessoa, e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.

E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse sentido, temos a importante a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos um pequeno trecho:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

No caso em questão, a conduta do empregador [REDACTED] de submeterem seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação citado grupo de 54 (cinquenta e quatro) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018¹: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (cópia da Notificação no Anexo A-004).

2. Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal os empregadores foram notificados, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018², dentre outros, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados.

Após alguns questionamentos e explicações, o Sr. ██████████ concordou em realizar

¹ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

² Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o pagamento das referidas verbas rescisórias de todos os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados.

Com a dificuldade de se levantar os valores em espécie junto à instituição financeira do empregador, o pagamento foi realizado em duas etapas. Parte foi realizado na Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO, data de 05/08/2021, na presença da equipe de fiscalização, para 33 trabalhadores. Para o restante, 07 que ainda estavam em Jataí/GO e 14 que já haviam retornado para Guará/SP, o pagamento foi realizado na semana seguinte, nos dias 09 e 10/08/2021, e os comprovantes enviados à Auditoria-Fiscal do Trabalho (comprovantes de pagamento no Anexo A-006).

3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Foi concedido prazo para o empregador proceder o recolhimento do FGTS, conforme solicitado pelo contador Alessandro. Não sendo recolhido, será realizado o respectivo levantamento.

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 54 (cinco) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR, conforme determina o art.2º-C³ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁴ (vide cópias os termos de cadastramento no seguro desemprego no Anexo A-007). Todavia, os requerimentos de dois deles foram automaticamente suspensos por já estarem recebendo algum benefício social: a) [REDACTED] [REDACTED] 87- Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência) e b) [REDACTED] (aposentador por idade)

³ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

⁴ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 16 (dezesesseis) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 16 (dezesesseis) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-008).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.163.374-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.164.511-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.165.670-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4	22.165.671-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.165.672-3	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.165.673-1	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.165.674-0	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.165.675-8	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.165.676-6	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10	22.165.677-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.165.678-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.165.679-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.165.680-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.165.681-2	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.165.682-1	131794-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.165.683-9	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDAZIDO], participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores e prepostos do empregador.

No decorrer da ação fiscal o representante do Ministério Público do Trabalho propôs ao envolvidos, incluindo o empregador [REDAZIDO], seus filhos [REDAZIDO] e [REDAZIDO] e a empresa Bifon & Bifon Palheiros, a assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo o pagamento de multa por dano moral coletivo, bem obrigações de se adequarem às normas de proteção ao trabalho, incluindo todas as obrigações objeto dos autos de infração lavrados durante a ação fiscal, sob pena de incidir em multas específicas. No entanto, os Srs [REDAZIDO] e [REDAZIDO], filhos do empregador, solicitaram prazo para consultar um advogado e analisar as propostas e suas implicações, solicitação que foi aceita e a audiência foi marcada para o dia 20/08/2021. Porém, em tal data, durante a citada reunião, o empregador e representante do Ministério Público do Trabalho não chegaram a um acordo sobre o assunto e a questão será levada à Justiça do Trabalho, por meio de uma ACP – Ação Civil Pública.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	3.204,00	02/08/2021
2		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	3.780,00	02/08/2021
3		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.340,00	02/08/2021
4		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	1.100,00	02/08/2021
5		28/07/2021	Trab. Rural - tratorista	1.100,00	02/08/2021
6		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	3.592,50	02/08/2021
7		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	3.600,00	02/08/2021
8		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
9		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	6.510,00	02/08/2021
10		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	3.600,00	02/08/2021
11		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	3.730,80	02/08/2021
12		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	1.100,00	02/08/2021
13		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.764,80	02/08/2021
14		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	1.100,00	02/08/2021
15		02/07/2021	Trab. Rural - tratorista	8.902,20	02/08/2021
16		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.814,00	02/08/2021
17		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.814,00	02/08/2021
18		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.814,00	02/08/2021
19		07/07/2021	Trab. Rural Polivalente	3.293,10	02/08/2021
20		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	4.885,80	02/08/2021
21		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.580,30	02/08/2021
22		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.445,30	02/08/2021
23		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	1.942,50	02/08/2021
24		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.349,00	02/08/2021
25		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	3.600,00	02/08/2021
26		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
27		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
28		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
29		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
30		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	02/08/2021
31		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
32		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
33		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
34		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
35		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	02/08/2021
36		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
37		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
38		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
39		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

40		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	02/08/2021
41		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
42		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
43		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
44		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
45		16/07/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	02/08/2021
46		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
47		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
48		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
49		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
50		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	02/08/2021
51		16/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
52		30/06/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
53		28/07/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	02/08/2021
54		30/06/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	02/08/2021

X. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados no presente relatório constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados, sendo que alguns deles prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-002);

b) Foram realizadas inspeções e registro fotográfico das condições dos alojamentos dos trabalhadores resgatados, conforme “Relatório Fotográfico da Operação”, no Anexo A-001;

d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, sendo alguns deles anexados a este documento.

e) A ação fiscal foi divulgada em vários veículos de comunicação tais como:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/08/10/operacao-resgata-54-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-em-condicoes-degradantes-em-jatai.ghtml>
- <https://www.youtube.com/watch?v=GPMqNTtWqc8>
- https://www.youtube.com/watch?v=2JvYkN9s_8
- <https://www.dm.com.br/cotidiano/2021/08/54-trabalhadores-que-eram-mantidos-em-regime-de-escravidao-sao-resgatados/>
- <https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=19244%2Fgo+auditores-fiscais+resgatam+54+trabalhadores+submetidos+a+condicoes+analogas+a+escravidao+no+municipio+de+jatai>

XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

As informações levantadas durante a operação indicaram que dos 54 trabalhadores resgatados, os mais antigos haviam sido contratados em 30/06/2021, quando foram levados para Iporá/GO. Assim, a duração da situação de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo perduraram por 04 (quatro) semanas.

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados completos dos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-007). Os contatos telefônicos também podem ser obtidos no Anexo A-009.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XIII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições às quais estavam sendo sujeitados os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores rurais resgatados subsomem-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas e evidenciadas na totalidade dos 16 (dezesesseis) autos de infração lavrados contra empregador [REDACTED] demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, notadamente no que concerne às péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores rurais em questão, que laboravam na extração de palha de milho, estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe:

É o relatório.

Goiânia/GO, 23 agosto de 2021.

